



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10715.009391/91-18
RECURSO Nº. : 112.742 - *EX-OFFICIO*
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
SESSÃO DE : 13 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.133

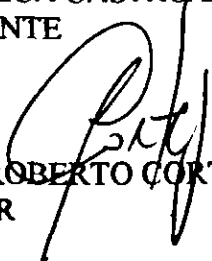
RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ.

Devidamente justificada pelo julgador "a quo" as razões determinantes da insubsistência da exigência fiscal, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10715.009391/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.133
RECURSO Nº. : 112.742
RECORRENTE : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 86/92, datada de 05/03/96, que julgou procedente a impugnação ao auto de infração lavrado (fls.02), a título de imposto de renda pessoa jurídica.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1989, e teve origem na falta de reconhecimento da variação monetária devida sobre mútuos existentes com empresas ligadas.

Fulcrou o lançamento o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tempestivamente a contribuinte impugnou o feito arguindo, em síntese, que:

1) não houve a celebração de mútuo com suas coligadas, mas contratos diversos, atípicos ou inominados: firmou instrumentos intitulados "contratos de adiantamentos em conta corrente e outros pactos;

2) como expressamente previsto em tais ajustes, celebrados em caráter irrevogável e irretratável, a impugnante obrigou-se a transferir valores para suas coligadas e, efetuadas após essas transferências, tais valores permaneceram creditados em conta corrente até sua efetiva utilização na subscrição em futuros aumentos de capital na creditada;

3) portanto, em nenhum momento as coligadas sequer se obrigaram a restituir à impugnante os valores recebidos, que é a essência do mútuo, ademais, os ajustes celebrados também não têm a natureza de contrato real, que se perfaz com a entrega da coisa pelo mutuante ao mutuário, pois neles se prevê transferência futura de valores;

4) assim, não havendo contrato típico de mútuo no caso, mas contrato diverso, inominado, de adiantamento para futuro aumento de capital, o artigo 21 do DL 2065/83 não dá suporte legal à autuação, porque se refere expressamente a mútuo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10715.009391/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.133

Informação fiscal às fls. 74/77, onde o autuante propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do auto de infração, sob o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
MÚTUO - Excluem-se do tratamento regulado pelo art.
21 do Decreto-lei nº 2.065/83, os adiantamentos de
recursos destinados a aumento de capital social da
tomadora se efetuados nas condições especificadas
pela IN/SRF nº 127/88.
LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10715.009391/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.133

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

O lançamento de ofício é decorrente da falta de reconhecimento da variação monetária sobre mútuos com coligadas.

A autoridade monocrática, fundamentou sua decisão sob os seguintes argumentos:

Examinando-se o termo de constatação de fls. 03, depreende-se que a impugnante está sendo acusada de descumprir o prazo estabelecido para que a transferência de recursos com destinação para futuro aumento de capital fique a salvo da obrigação prescrita no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Se bem entendi, as capitalizações foram efetuadas intempestivamente, porquanto, no conceito dos Agentes Fiscais, deveriam ter sido realizadas "quando da primeira alteração estatutária ou, quando muito, até 120 dias contados do encerramento do balanço da tomadora, consoante os PN CST nº 10/85 e 17/84.

Ocorre, todavia, que a IN SRF nº 127/88 alterou o entendimento firmado através do PN CST 17/84, que fixou o prazo máximo de 120 dias contados da data de encerramento do período-base para aumento de capital.

A IN SRF 127/88 não modificou ou alterou em nada a estrutura do DI. 2065/83. Na verdade, ela veio elucidar pontos genéricos do citado diploma legal, como o nítido intuito de evitar que fosse conceituado, indiscriminadamente, como mútuo, qualquer adiantamento de recursos, excetuando aquele efetuado restritamente para futuro aumento do capital social da tomadora, posição essa que inegavelmente favorece o contribuinte.

Parece claro, destarte, que os adiantamentos em causa sujeitam-se ao estabelecido na vigente IN 127/88, cuja legalidade é inconteste no âmbito administrativo.

Fora de dúvida que atualmente as regras aplicáveis ao caso em apreço são aquelas definidas pela IN SRF 127/88, revogado está o prazo máximo de 120 dias fixado pelo PN CST 17/84 e, portanto, não se justifica a Fiscalização recorrer a este tipo de restrição para efetuar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10715.009391/91-18

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.133

A obrigação tributária é uma obrigação ex lege e, como tal, não admite inovações em matéria fiscal. Se a expressão da lei estabelece de forma clara e objetiva que o evento competente, delimitador do tratamento tributário a ser dado ao caso em exame, é a data da primeira AGF, não pode a autoridade fazendária substituí-la alternativamente para possibilitar o lançamento.

Diante do exposto, julgo o lançamento improcedente.

Deve-se ressaltar ainda, que este Conselho tem decidido no sentido de que os adiantamentos para futuro aumento de capital não são considerados mútuo, não sendo aplicável portanto, o disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ